



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.023/2025/CMMB

Matias Barbosa, 23 de janeiro de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.04/2025 que “Altera o anexo III da Lei 422 de 04/07/1995, que dispõe sobre a tabela de salários mensais dos procuradores municipais.” e nº.05/2025 que “Institui o piso salarial do Servidor Público Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências.”.

Atenciosamente,

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.04/2025 e nº.05/2025.

Realizado em 23/01/25

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

**Ofício nº:** 007/2025/JUR

**Assunto:** Resposta Ofício nº 023/2025/CMMB

Matias Barbosa, 23 de janeiro de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 004/2025, que “Altera o anexo III da Lei 422 de 04/07/1995, que dispõe sobre a tabela de salários mensais dos procuradores municipais”.

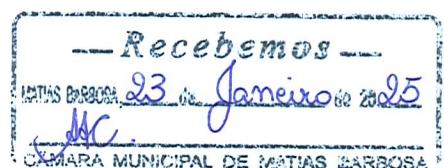
Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

  
Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA- OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin  
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



## PARECER JURÍDICO

### I- HISTÓRICO:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pela Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, sobre a Proposição de Lei nº 004/2025, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Barbosa, que "Altera o anexo III da Lei 422 de 04/07/1995, que Dispõe sobre a tabela de salários mensais dos procuradores municipais".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 023/2025/CMMB; Mensagem de nº 04/2025 e Minuta do Projeto de Lei nº 004/2025.

Sem mais, passamos a opinar.

### II- RELATÓRIO

#### II.1 – QUANTO À INICIATIVA, À FORMA E À COMPETÊNCIA:

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o anexo III da Lei Complementar nº. 422 de 04 de julho de 1995, que "Dispõe sobre o Plano de Empregos, Carreiras e Salários da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências."

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O Projeto de Lei deve ser entendido, portanto, como o devido caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

Em relação à legitimidade da propositura, cumpre-nos os devidos esclarecimentos em relação à matéria. Está na Carta Magna, em seu artigo 61, a atribuição do Presidente da república, que por simetria, faz-se a extensão aos demais chefes do Poder Executivo, o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou

Página 1 de 7



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;(...)

Em leitura do disciplinado pelo artigo 44 da Lei Maior Municipal, encontramos, em espelhamento, a disciplina das matérias afetas a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Local (§1º do citado artigo). Desta feita, transcrevemos a parte citada nesta explicação, vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II- organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

III- criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos."

Logo, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado alteração nos vencimentos de servidores públicos municipais, tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pela organização administrativa do órgão chefiado, conforme o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

"Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular".

Ocorre que, a Lei objeto de alteração com o projeto é uma lei complementar, qual seja, Lei Complementar nº. 422 de 04 de julho de 1995. Ainda que a terminologia empregada na elaboração do projeto não faça menção à espécie da norma, é notório trata-se de uma lei complementar, e em última análise, o projeto, da forma como está, busca promover alteração em lei complementar por meio de lei ordinária. Situação que merece algumas ponderações, ainda que breves.

É sabido, que os tribunais superiores do País têm se manifestado no sentido de não haver hierarquia entre leis complementares e leis ordinárias, embora a situação não seja aceita sem ressalvas pela doutrina. De todo modo, compartilha o entendimento pela inexistência de hierarquia entre normas, o que não as tornam normas iguais e nem permite alterações legislativas variadas, devendo-se ainda respeitar as questões de matéria e quórum específicas de cada espécie normativa.

Ora, se a lei que se pretende alterar é uma lei complementar, o caminho jurídico correto para se deflagrar um processo legislativo para a sua alteração é um projeto de lei complementar, e não um projeto de lei ordinária como se pretende. A alteração de uma lei complementar exige o processo legislativo correspondente. Ainda que o quórum exigido para aprovação do Projeto de Lei em razão da matéria seja igual ao exigido para aprovação de Leis Complementares, nos termos do Art. 55, §1º, da Lei Orgânica Municipal e Art. 182 do Regimento Interno da Casa Legislativa:

  
Natália Mazzri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

"Art. 55 A Câmara deliberará pela **maioria de votos**, presente a **maioria absoluta de Vereadores**, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependendo de voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara** a



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatiese

f /camaradematiabarbos



aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras de Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - **Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;**
- 6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 7 - Obtenção de empréstimo de particular: (...)”(grifo nosso)

Art. 182 - As votações só poderão ser efetuadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quorum maior.

§ 1º - A aprovação de matéria em discussão, ressalvada disposição em contrário, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Casa, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

*I - leis complementares;*

*II - regimento interno da Câmara;*

*III - fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais;*

*IV - criação de cargos, empregos ou funções públicas;*

*V - autorização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, mediante créditos adicionais com finalidade precisa;*

*VI - alienação de bens imóveis ou sua aquisição mediante doação com encargo;*

*VII - concessão de direito real de uso;*

*VIII - confissão de dívida, concessão de garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos;*

*IX - desafetação da destinação de bens públicos;*

*X - pedido de intervenção no Município;*

*XI - isenção, anistia, remissão e desconto sobre tributos municipais;*

Assim, para que o devido processo legislativo seja respeitado, sugerimos que o projeto seja alterado no sentido de passar a corresponder adequadamente à legislação que pretende alterar, ou seja, que seja apresentado como Projeto de Lei Complementar, que busca alterar Anexo III - Hierarquização de empregos do quadro permanente tabela de salário e lotação, da Lei Complementar nº. 422 de 04 de julho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano de Empregos, Carreiras e Salários da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências.”

### II.2 – QUANTO AO CONTEÚDO:

Percebe-se que a preocupação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal na idealização do presente Projeto de Lei consubstancia-se, como consta na Mensagem nº. 04/2025, no fato de que “ao longos dos anos, os vencimentos dos advogados do parlamento se distanciaram em demasia dos valores destinados aos Procuradores Municipais, gerando diferença inaceitável de remuneração”, afirmando ainda ser “imperativo equiparar os vencimentos básicos das carreiras jurídicas do Legislativo e Executivo”.

Nesse momento, embora não caiba à Procuradoria Legislativa ultrapassar a legitimidade dos Nobres Edis nas discussões que lhe são cabíveis, peço vénia para complementar o debate. Existe de fato uma diferença remuneratória entre os cargos de Advogado da Câmara Municipal e dos Procuradores Municipais que se deu ao longo dos anos, por inobservância de gestões do Poder Executivo que deixaram de

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - CRB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

legislativomatiese

f /câmaramatiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.b

recompor os salários dos seus quadros de pessoal. Entendo que não foi uma diferença salarial planejada e nem criada intencionalmente, mas sim que foi surgindo ao longo das administrações até chegar na grande disparidade que hoje atinge os Nobres colegas que compartilham a ilustre tarefa de amparar juridicamente os Poderes Legislativo e Executivo deste Município. Não há dúvidas quanto à necessidade de ajuste dos salários dos Procuradores Municipais, inclusive a defasagem remuneratória está presente em toda a estrutura de cargos deste Município.

Ocorre que, em análise ao conteúdo do projeto de lei é possível identificar impropriedades que impedem o prosseguimento legislativo do feito, além da já apontada anteriormente. Vejamos:

O Art. 1º. Do Projeto diz o seguinte: "Fica o vencimento básico do cargo efetivo de Procurador Municipal do poder Executivo Municipal **equiparado** ao vencimento básico do cargo de Advogado da Câmara (...)" (grifo nosso). Ora, a equiparação salarial de quaisquer espécies remuneratórias entre servidores públicos é conduta expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988, como se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (grifo nosso)

O mesmo dispositivo constitucional, no inciso X, determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Trata-se de norma clara, que, salvo melhor juízo, não permite interpretação em contrário. Os Tribunais superiores do País são provocados vez ou outra sobre assuntos que esbarram nessa premissa, e têm manifestado entendimento pacificado sobre o assunto, reafirmando em diversos julgados o que determina o texto constitucional.

O Senhor Ministro marco Aurélio, em seu voto, na oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal debatia sobre o assunto, que terminou com o enunciado da Súmula Vinculante nº. 37, apontou que:

O Constituinte originário trouxe à balha a **impossibilidade de vinculação e equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração no serviço público** – inciso XIII do artigo 37 da Carta de 1988. (...) A isonomia nada mais representa do que a equiparação de vencimentos. (grifo nosso)

O enunciado da súmula explicitou o que já está previsto na Carta Magna, determinando que nem ao Poder Judiciário é permitido aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, considerando, especialmente, ser uma conduta vedada expressamente ao Poder Legislativo, que é originalmente a quem cabe a fixação da remuneração, por meio de lei. O texto da súmula é o seguinte:

Súmula Vinculante 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Na sequência, peço vênia para reafirmar o entendimento que é aparentemente pacificado, nas aplicações nos casos concretos em que a Suprema Corte foi provocada sobre assuntos parecidos:

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA QAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa

Página 4 de 7



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatiense

► /camaradematiabarbos



Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula desta Corte, **nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos.** (ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013.) (grifo nosso)

Ao Poder Judiciário compete propor alterações dos respectivos cargos e funções ao Legislativo (art. 96 da Constituição da República), ao qual cabe, se tanto deliberar, segundo processo constitucionalmente estabelecido, criar a norma legal com as mudanças propostas. (...) **Não pode o Poder Judiciário compelir o Legislativo a criar lei sobre equiparação de remuneração de servidor público, conduta constitucionalmente vedada.** Tampouco cabe ao Judiciário a função de legislar, criando cargos ou equiparando remuneração de servidores públicos, para tanto se articulando com o princípio da isonomia. (ARE 742.574 ED, voto da rel. min. Cármen Lúcia, 2ª T, j. 3-3-2015, DJE 50 de 16-3-2015.) (grifo nosso)

1. A Jurisprudência da CORTE é firme na censura a leis que equiparam, vinculam ou referenciam espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, em desrespeito à vedação do art. 37, XIII, da CF, especialmente quando pretendida a vinculação ou equiparação entre servidores de Poderes e níveis federativos diferentes. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 42 prescreve: "É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária". (ADI 3697, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-04-2023 PUBLIC 19-04-2023 REPÚBLICAÇÃO: Dj-e-s/n DIVULG 18-05-2023 PUBLIC 19-05-2023) (grifo nosso)

6. A equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público encontra óbice no artigo 37, XIII, da CRFB/88. (...) 10. Conclui-se que: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório". (RE 710293, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dj-e-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020) (grifo nosso)

O Tribunal Superior do Trabalho apresentou Orientação Jurisprudencial de nº. 297 sobre o assunto:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988.

O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

Resta claro a impossibilidade de equiparação remuneratória entre servidores públicos, independente da carreira ocupada, do grau de escolaridade, do órgão que desempenha suas funções, da carga horária e de qualquer eventual paridade entre as carreiras. Importa também esclarecer que a vedação atinge também eventuais equiparações de reajuste, como se pretende no Art. 3º do Projeto de Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatiese

f /camaradematasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.b

É vedado equiparar ou vincular a remuneração devida aos ocupantes de cargos diferentes, mesmo que se entendesse, por mera hipótese, que os servidores pertencentes a tais categorias devessem auferir idênticos vencimentos. Sendo fato que o princípio da isonomia já não mais constitui exceção à proibição prevista no artigo 37, inciso XIII, da Constituição. De fato, nada impede que os vencimentos de servidores públicos pertencentes a categorias distintas sejam fixados no mesmo patamar. No entanto, referida identidade remuneratória não pode derivar de regra de equiparação ou vinculação remuneratória, tornando-se necessário que o padrão vencimental de cada categoria seja expressa e objetivamente fixada em lei, em valores absolutos.

Encerrados os apontamentos relativos à vedação de equiparação salarial, passamos a tratar de sua simetria e respeito em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. É sabido que tal Lei estabelece normas para uma ação planejada e transparente dos Entes da Administração Pública, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesa com pessoal. Deste modo, para a Municipalidade não se veja compelida a ter suas contas ou gestão de valores comprometidos em decorrência de tal aumento, necessário se faz a congruência dos fundos municipais com a determinação relativa eventuais majoração de despesas. Necessário se faz, então, avaliação por parte do setor responsável, apresentando o relatório de impacto financeiro referente ao aumento de despesas e sua adequação e guarda ao disciplinado nesta citada Lei Complementar. A Lei Complementar 101/2000 diz que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nota-se, que o Projeto de Lei não veio acompanhado do apontado impacto orçamentário, pelo menos nos documentos que foram encaminhados à Procuradoria. De fato, não cabe, por aqui, qualquer análise sobre sua viabilidade, haja vista que tal especificidade e expertise pertencem à contabilidade institucional, mas cabe a esta Casa Legislativa zelar pelo andamento correto dos procedimentos internos, e alertar sempre que verificar a ausência de documentos necessários para a persecução do feito.

### III- CONCLUSÃO

O Projeto de Lei, da forma como se apresenta, salvo melhor juízo, padece de vício de inconstitucionalidade por afrontar dispositivos da Constituição Federal, além de afrontar normas infraconstitucionais, Súmulas e orientações jurisprudenciais. Entendemos, portanto, que o mesmo não deve seguir o caminho disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelos fundamentos aqui apresentados no corpo do Parecer Técnico Jurídico.

Em resumo, insta salientar:

a) Nada impede que os vencimentos de servidores públicos pertencentes a categorias



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatiese

f /camaradematiasbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.b

distintas sejam fixados no mesmo patamar. No entanto, referida identidade remuneratória e de reajustes não pode derivar de regra de equiparação ou vinculação remuneratória, tornando-se necessário que o padrão vencimental de cada categoria seja expressa e objetivamente fixada em lei, em valores absolutos. Nesse sentido o Projeto de Lei viola o Art. 37, incisos X e XIII da Constituição Federal, o que por si só impede o seguimento do feito, sem que alterações sejam feitas;

- b) Para que o devido processo legislativo seja respeitado o Projeto de Lei deve ser apresentado como Projeto de Lei Complementar;
- c) Deve-se atentar para o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que tange à necessidade de apresentação dos impactos financeiro e orçamentário;
- d) A Lei Complementar nº. 422 de 04 de julho de 1995 "Dispõe sobre o plano de empregos, carreiras e salários da prefeitura municipal de Matias Barbosa e da outras providencias", e não sobre "a tabela de salários mensais dos procuradores municipais", como consta na ementa do Projeto de Lei;
- e) O Anexo III da Lei Complementar nº. 422 de 04 de julho de 1995 trata da "Hierarquização de empregos do quadro permanente tabela de salário e lotação" e estabelece vários níveis salariais, o termo "Salário Mensal" não aparece no quadro, devendo-se adequar a tabela presente no Projeto de Lei para conceder clareza pertinente à legislação.

Imputamos a necessidade de análise de expertise contábil para o enquadramento do citado diploma legislativo municipal ao disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.  
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 23 de janeiro de 2025.

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Procuradora Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa